

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

18 de Maio de 2009. — A Juíza de Direito, *Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *António Albuquerque*.

301809916

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 4221/2009

Processo n.º 699/07.7TYLSB — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

N/Referência: 1350019

Data: 14-05-2009

Requerente: Martins de Almeida & Rodrigues, Lda.

Insolvente: Contimedia — Tecnologia Informática e Serviço de Dados, Lda

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Contimedia — Tecnologia Informática e Serviço de Dados, Lda, NIF — 502074000, Endereço: Rua Cruz de Santa Apolónia, 70 — 1.º Esq.º, Lisboa, 1100-188

Administrador da Insolvência: Dra. Dalila Lopes, Endereço: Rua Camilo Castelo Branco, 21-1.º Dto, 4760-127 Vila Nova de Famalicão

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi declarado findo.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência do património do devedor.

Efeitos do encerramento:

a) Sem prejuízo, o incidente limitado de qualificação de insolvência será tramitado até afinal. — artigo 39.º n.º 7, al.) do CIRE.

b) O Devedor não fica privado dos poderes de administração e disposição do seu património, nem se produzem quaisquer dos efeitos que normalmente correspondem à declaração de insolvência — artigo 39.º, n.º 7, al. a) do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas.

c) Qualquer legitimado pode instaurar a todo o tempo novo processo de insolvência, mas o prosseguimento dos autos depende de que seja depositado à ordem do Tribunal o montante que o juiz entenda razoavelmente necessário para garantir o pagamento das custas e das dívidas previsíveis da massa insolvente — artigo 39.º n.º 7, al. al. d) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

14 de Maio de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *Paula Sá e Silva*.

301793116

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOUSADA

Anúncio n.º 4222/2009

Processo: 1967/07.3TBLSLSD Insolvência pessoa singular (Requerida)

Requerente: FERFOR, Empresa Industrial de Ferramentas e Forjados, S. A.

Devedor: António Joaquim Queirós

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que é:

Insolvente: António Joaquim Queirós, com o BI — 2736762, residente no Lugar de Trovoada, Vilar de Torno e Alentém, 4620-000 Lousada

Administradora da Insolvência a Dr(a). Cláudia Sousa Soares, com escritório na Rua D. Afonso Henriques, 564 — 2.º Dt.º Frente, 4435-006 Rio Tinto

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente

Efeitos do encerramento:

Declarar cessados os efeitos que resultam da declaração de insolvência, expressos na sentença proferida nos autos;

Declarar cessadas as funções da Sr.ª Administradora da insolvência, com excepção das expressas na alínea b) do n.º 1 artigo 233.º e sem prejuízo do disposto no artigo. 234.º n.º 4.

Declarar que os credores da insolvência e da massa podem exercer os seus direitos nos termos constantes das al.s c) e d) do n.º 1 do artigo 233.º;

22 de Maio de 2009. — A Juíza de Direito, *Ana Gavancha Nogueira*. — O Oficial de Justiça, *Joaquim Fernando Pereira Alves*.

301837294

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MARINHA GRANDE

Anúncio n.º 4223/2009

Processo: 872/09.3TBMGR Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: FOSCARTE — Foscagem e Decoração de Vidro, Lda

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial da Marinha Grande, 1.º Juízo de Marinha Grande, no dia 20-05-2009, pelas 12.29 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

FOSCARTE — Foscagem e Decoração de Vidro, Lda, NIF — 503307947, Endereço: Rua da Areia Vermelha, Lote 15, Zona Industrial de Vieira de Leiria, 2430-000 Vieira de Leiria, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Maria Isabel Rodrigues Chavinha, Endereço: Rua da Indústria, Quintal da Luz, Lote 1 — R/c Dt.º, 2430-000 Vieira de Leiria, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Wilson José Gabriel Mendes, Endereço: Av. Vítor Gallo, Lote 13 — 1.º Esq.º, 2430-202 Marinha Grande

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;